



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
9ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001613-82.2020.8.21.0074/RS

TIPO DE AÇÃO: Direito de imagem

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS EDUARDO RICHINITTI

APELANTE: ANTONIO WUNSCH (AUTOR)

APELADO: POLIBIO ADOLFO BRAGA (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **ANTONIO WUNSCH** em face da sentença (evento 11, SENT1) que, nos autos da ação indenizatória por danos morais que move contra **POLIBIO ADOLFO BRAGA**, julgou liminarmente improcedente o pedido, ante a ocorrência da prescrição da pretensão reparatória, nos seguintes termos do dispositivo:

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, II, c/c art. 332, §1º, do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ante a ocorrência da prescrição da pretensão reparatória.

Custas suspensas por força da AJG.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, baixe-se.

Alega o apelante, em síntese, que a notícia continua sendo compartilhada atualmente, sendo usada sempre que ocorrem eleições municipais, haja vista que primeiramente ela já havia sido publicada no pleito municipal de 2016, restando novamente compartilhada no pleito municipal de 2020. Defende que ao ser declarada a prescrição da pretensão indenizatória do recorrente, está o Judiciário lhe privando o alcance da Justiça, pois como este irá proceder quando uma notícia falsa sem qualquer prova for novamente compartilhada. Sublinha que a notícia continua sendo propagada incansavelmente e que obviamente será compartilhada no próximo pleito, ou seja, em 2024, para tentar denegrir a sua imagem e daquele que estiver ao seu lado. Aduz que o blog do demandado é conhecido por frequentemente publicar notícias polêmicas e falsas, utilizando-se das *fake news* como forma desesperada de auferir os holofotes, principalmente ao que tudo indica, tentando vincular os fatos inverídicos ao Partido dos Trabalhadores,

5001613-82.2020.8.21.0074

20002954004.V7



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
9ª Câmara Cível

sofrendo igualmente diversos processos em seu desfavor. Refere que nunca foram comprovadas estas notícias falsas, notícias que foram divulgadas apenas para abalar a moral e a conduta do demandante/recorrente. Postula pela reforma da sentença, haja vista que a notícia falsa continua sendo propagada incessantemente, sendo compartilhada e repassada, inclusive, via aplicativo de WhatsApp. Requer o provimento do recurso (evento 14, APELAÇÃO1).

Houve contrarrazões com juntada de documentos (evento 22, CONTRAZAP1), sobre os quais foi oportunizado ao recorrente manifestar-se (evento 9, PET1).

Vieram-me, então, os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Recebo o recurso porquanto atendidos seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Narra a inicial (evento 1, INIC1) que o réu, jornalista, publicou artigo em seu *website* no qual implica ao autor suposto "calote" de R\$ 25.000.000,00 no Badesul enquanto presidente da Cotrimaio. Relata que o autor de fato foi presidente da Cotrimaio por quatro anos e, na sequência, vice-presidente, tendo deixado suas funções na Cooperativa no ano de 2013. Expressa que não há provas das afirmações feitas pelo réu, das quais tomou conhecimento por ocasião das eleições municipais de 2016. Registra que a publicação do réu foi utilizada e compartilhada para fins políticos, o que se repetiu no pleito de 2020. Sublinha que o réu agiu com extrema má-fé, difamando e injuriando o autor publicamente em seu Blog e redes sociais, sem falar em toda repercussão negativa que se deu. Requer, em razão disso, a concessão da tutela de urgência a fim de que seja determinada ao réu a retirada de tal conteúdo de seu *website* - <https://polibiobraga.blogspot.com/2016/10/amigo-de-lula-e-do-pt-lider-da.html>. e, no mérito a condenação do réu ao pagamento da quantia equivalente a 70 (setenta salários mínimos) vigentes a época da sentença, a título de danos morais.

A sentença declarou a prescrição da pretensão, dela apelando o autor que devolve a este Órgão Julgador a questão relativa à prejudicial de mérito.

Colegas, adianto que estou em manter a sentença. Explico.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
9ª Câmara Cível

É que a pretensão de reparação civil está sujeita a prazo prescricional de três anos, conforme dispõe o artigo 206, § 3º, V, do CC¹, e, no caso de indenização decorrente de veiculação de matéria jornalística classificada pela parte autora como ofensiva à imagem e à honra, o marco inicial para cômputo da prescrição é a data da publicação da reportagem.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBCLASSE RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (EXCLUSÃO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS) E REPARAÇÃO MORAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO. ART. 206, §3º, V, DO CC. 1. Tratando-se de pretensão indenizatória fundada em responsabilidade civil não disciplinada por lei especial, aplica-se o prazo prescricional estabelecido no art. 206, §3º, V, do Código Civil de 2002. O prazo geral decenal somente se aplica residualmente, não sendo esta a hipótese presente. 2. No caso, o ato ilícito praticado decorre de alegado abuso no exercício do direito à liberdade de imprensa, cujo termo inicial se dá a partir da divulgação da notícia reputada ofensiva. 3. Pretensão indenizatória, então, prescrita, tendo em vista que as matérias foram veiculadas em 11/12/2013 e a presente demanda foi ajuizada em 23/10/2018. 4. A prescrição não atinge, porém, a pretensão de obrigação de fazer (remoção do mundo digital das matérias jornalísticas), por envolver alegada ofensa a direitos da personalidade, tidos como imprescritíveis. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70085542975, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 04-05-2022)

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. PRESCRIÇÃO TRIENAL IMPLEMENTADA. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, FACE AO IMPLEMENTO DA PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. Prescreve em três anos a pretensão que visa à reparação civil. Exegese do artigo 206, § 3º, V, do Código Civil. O prazo prescricional trienal tem início a partir da ciência do agir ilícito, no caso em concreto, quando da publicação da matéria jornalística, veiculada em fevereiro/2010. Assim, com o ajuizamento da ação em março/2017, tem-se que transcorreram 03 (três) anos, encontrando-se prescrita a pretensão. Ausência de necessidade de julgamento da questão criminal. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. FEITO EXTINTO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível, Nº 70084070523, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em: 27-05-2020)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. ART. 206, § 3º, V DO CC. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. TERMO INICIAL. VEICULAÇÃO PÚBLICA. Pretensão de reparação escorada na



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
9ª Câmara Cível

divulgação da imagem e entrevista do autor sem a sua autorização. Sujeição ao prazo prescricional trienal (art. 206, § 3º, inciso V, do CC). Embora a notícia tenha ficado disponível na rede de computadores, o termo de início do prazo prescricional é data da primeira veiculação na TV, momento em que houve a violação do direito e nasceu a pretensão, ainda que a mesma pudesse posteriormente ser acessada na internet. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70081115479, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 18-07-2019)

Não se ignora que publicações na internet se mantêm ao longo dos tempos, porém não pode o autor, pela via da reparação civil, obrigar o réu a indenizá-lo após prescrito o direito de reclamar em juízo.

Nesse contexto, considerando que a matéria jornalística questionada foi veiculada pela primeira vez no ano de 2016, do que o autor teve pleno conhecimento, visto ter expressamente afirmado que tal notícia havia sido utilizada e compartilhada para fins políticos por ocasião do pleito municipal daquele ano e esta demanda ajuizada apenas em 27/10/2020 (Evento nº 1), transcorridos mais de três anos do evento danoso – na verdade, mais de quatro anos –, imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão reparatória tal como declarado pelo juízo de origem.

Por fim, sabe-se que, no sistema de persuasão racional adotado no processo civil brasileiro, o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações e disposições normativas invocadas pelas partes, bastando menção às regras e fundamentos jurídicos que levaram à decisão de uma ou outra forma. Assim, **dou por devidamente prequestionados todos os dispositivos constitucionais, legais e infralegais suscitados pelas partes no curso do processo**, a fim de evitar a oposição de aclaratórios com intuito prequestionador.

Registro, por entender oportuno, que **será considerada manifestamente protelatória eventual oposição de embargos declaratórios com propósito exclusivo de prequestionamento ou com notória intenção de rediscussão da decisão da Câmara**, na forma do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, voto por negar provimento à apelação e, em face à sucumbência recursal, considerando o disposto no § 1º do art. 85 do CPC, fixar honorários em favor do patrono do réu em 10% sobre o valor atribuído à causa; verba com exigibilidade suspensa em razão da AJG deferida.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
9ª Câmara Cível

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO RICHINITTI, Relator**, em 14/12/2022, às 18:48:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20002954004v7** e o código CRC **71090d4e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CARLOS EDUARDO RICHINITTI

Data e Hora: 14/12/2022, às 18:48:53

1. Art. 206. Prescreve:(...)§ 3 o Em três anos:(...)V - a pretensão de reparação civil;

5001613-82.2020.8.21.0074

20002954004 .V7